

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA
REGIÃO MACRO SUDESTE E MACRO LESTE DO SUL**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital
Art. 5º da Lei 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

1. DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal para Rede de Urgência e Emergência da Região Macro Sudeste e Macro Leste do Sul, por meio do

Departamento Central de Compras, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina ocupacional, incluindo o envio de informações ao e-Social, para atendimento das diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigente, a serem executados nas microrregiões abrangidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudeste de Minas Gerais (CISDESTE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

O condutor do certame entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida **EVOLUE SERVIÇOS**, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que a Recorrida deixou de atender a diversas exigências do Edital, ao qual está vinculado o certame, nos exatos termos do art. 5º da Lei que o rege.

A Recorrida deixou de juntar documentação essencial para sua habilitação, além de ainda, não comprovar a exequibilidade da sua proposta, nota-se que a inexecutabilidade não é absoluta, **mas relativa**, devendo a Recorrida comprovar sua validade através de planilhas de composição de custos.

2.1 PRELIMINARMENTE

2.1.1.DA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE – GRAU DE RISCO III

Ressaltamos inicialmente que o contrato exige a prestação de serviços em uma atividade classificada como grau de risco III, conforme estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), do Ministério do Trabalho e Emprego, tal classificação implica na obrigatoriedade de medidas específicas de segurança, contratação de profissionais especializados em saúde e segurança do trabalho, além de encargos adicionais que impactam significativamente os custos operacionais.

O grau de risco III eleva o custo operacional devido à necessidade de estrutura organizacional mais robusta, incluindo a presença de médicos do trabalho e técnicos em segurança, o que reforça a incompatibilidade da proposta apresentada pela requerida com as exigências contratuais.

3. DO DIREITO

3.1. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme transcrito acima, o item 17.5.5 exige que o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto contratual, no entanto, a empresa Recorrida não possui atuação voltada à prestação de serviços na área da saúde OCUPACIONAL, sendo sua atividade principal relacionada ao setor de obras, conforme contrato social.

Empresa não é de prestação de serviços em saúde e sim de obras, mas em suas atividades econômicas cadastrada na Receita Federal do Brasil, não há sequer nenhuma atividade relacionada à saúde ocupacional.

Ainda, ao consultar o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB), não foi localizado cadastro ativo da Recorrida, o que evidencia a falta de qualificação técnica da licitante para a execução de serviços relacionados à medicina ocupacional.

Ressalta-se que tais serviços constituem a maior demanda do CISDESTE, especialmente considerando o grau de risco III atribuído ao consórcio, o que exige experiência e capacitação específicas para a adequada prestação dos serviços contratados.

3.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REGULARIDADE SANITÁRIA

O item 17.7.3 do edital exige a apresentação de documento comprobatório da regularidade sanitária, como o Alvará Sanitário ou o relatório de inspeção sanitária emitido pela unidade competente.

A requerida apresentou apenas um alvará de localização, documento que não atende aos requisitos do edital, configurando **grave descumprimento das exigências técnicas.**

A apresentação de documentação inadequada compromete a validade de sua habilitação e coloca em risco a segurança e a saúde pública, já que não há comprovação de que a empresa atende às normas sanitárias.

3.3. INEXISTÊNCIA FÍSICA DA EMPRESA NO ENDEREÇO DECLARADO

Ao proceder à consulta do endereço cadastrado pela Recorrida junto à Receita Federal do Brasil, verificou-se, por meio do Google Maps¹, que a sede da empresa não foi localizada no endereço informado, o que gera sérias dúvidas acerca da existência física da empresa e, por conseguinte, sobre sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais decorrentes da licitação em questão.

A exigência de comprovação da sede física de uma empresa vai além de um mero requisito formal, trata-se de uma condição fundamental para assegurar a idoneidade e a capacidade técnica operacional da licitante, empresas sem sede identificável frequentemente levantam suspeitas quanto à sua estrutura administrativa, operacional e financeira, o que pode impactar diretamente na execução do contrato e comprometer a entrega do objeto licitado.

https://www.google.com/maps/@-11.6852157,-39.0002351,3a,60y,17.49h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Q!2e0!6shhttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Q%26yaw%3D17.48524201969864!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIwNC4wKXMDSoASAFQAw%3D%3D

De acordo com o artigo 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, é facultado à administração realizar diligências para sanar dúvidas ou esclarecer questões relevantes relacionadas à documentação apresentada pelos licitantes, sendo assim, a verificação da existência física da sede empresarial constitui medida necessária e razoável, a fim de garantir a confiabilidade e a regularidade da habilitação da licitante.

Ainda, a ausência de localização do endereço informado pela Recorrida compromete não apenas a transparência do processo, mas também a segurança jurídica da contratação, colocando em risco o princípio da eficiência, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a confirmação do endereço da sede é essencial para evitar a contratação de empresas que não possuam estrutura suficiente para a execução do objeto licitado, especialmente em contratações de grande relevância, como as que envolvem serviços de saúde ocupacional para o CISDESTE.

Assim, requer-se a adoção de medidas concretas pela administração, como a realização de diligências ou a solicitação de

documentação adicional, que comprove a regularidade do endereço declarado pela empresa, a fim de sanar a dúvida gerada e garantir a lisura e eficiência do procedimento licitatório.

3.5. DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A Recorrida apresentou valores evidentemente inexequíveis em sua proposta para os serviços a serem prestados ao CISDESTE, o que compromete de forma significativa a qualidade e a viabilidade da execução dos serviços.

Diante disso, requeremos que sejam realizadas diligências de comprovação da exequibilidade da proposta, em especial para que a Recorrida apresente **notas fiscais** que comprovem a realização de pagamentos na região, com valores abaixo daqueles propostos, relativos aos serviços especificados no Edital, inclusive exames clínicos.

Essa solicitação visa esclarecer a compatibilidade dos valores propostos com os custos reais de mercado e assegurar a idoneidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa, conforme exigido pelos princípios da administração pública e pela legislação aplicável.

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexequibilidade é relativa, e, portanto, deve ser comprovada a exequibilidade:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Diante da não apresentação de documentos obrigatórios, bem como diante da inexecutabilidade da proposta, requer a inabilitação da Recorrida.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de notas fiscais, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios (notas fiscais) é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Caso a documentação apresentada não comprove a exequibilidade da proposta, requer-se desde já a desclassificação da Recorrida.

Marçal Justen Filho, destaca que:

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.

O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)

Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.

Sendo assim, a Recorrida deve ser instada a comprovar efetivamente a exequibilidade de sua proposta, considerando o valor atribuído a cada um dos itens necessários para execução do objeto, para posterior desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a omissão destes itens torna a proposta inexecutável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem **a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE,

PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

5. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.

Subsidiariamente, realização de diligências para verificar a existência física da empresa e a exequibilidade de sua proposta com apresentação de notas fiscais e planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade da proposta.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 17 de janeiro de 2025.

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.
CNPJ 37.692.602/0001-67